



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10467.005200/91-18

Sessão de: 25 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.404

Recurso nº: 93.474

Recorrente : NAPOLEÃO CASADO DA SILVA

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - É parte ilegítima no feito aquele que não aparece como contribuinte no lançamento do imposto. Escritura Pública de Compra e Venda, por si só, não é documento suficiente para se transferir a sujeição passiva, ainda mais quando entre o contribuinte lançado e o recorrente não há vínculo jurídico. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAPOLEÃO CASADO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ilegitimidade do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1994.

*[Assinatura]*  
HELVIO ESCOVEDO BAXCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
JOSE CABRAL CAROFANO - Relator

*[Assinatura]*  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.005200/91-18  
Recurso nº: 93.474  
Acórdão nº: 202-06.404  
Recorrente : NAPOLEÃO CASADO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

NAPOLEÃO CASADO DA SILVA impugna a exigência do ITR/91, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Bonita, cadastrado do INCRA sob o código 211.044.251.755-7 e lançado em nome do Sr. Francisco Ruffo.

Não foi concedido o benefício da redução legal pelo fato de o imóvel apresentar débito de exercício anterior (1.986).

O impugnante junta cópia da Escritura Pública de Compra e Venda com Reserva de Usufruto Vitalício (fls. 03/06), datada de 21.09.91, onde aparecem como outorgantes vendedores o Sr. Carlos Alberto Ribeiro Coutinho e sua mulher e, como outorgantes compradores, os filhos menores do Sr. Napoleão Casado da Silva, ora recorrente.

Através da Decisão nº 45/93 (fls. 08/09), o julgador singular indeferiu a impugnação, tendo em vista o fato de que o exercício de 1986 apresentava débito, e que o interessado, se já não o fez, deveria proceder à atualização do imóvel em questão junto ao INCRA, porquanto há Escritura Pública de Compra e Venda.

Em suas razões de recurso (fls. 14), sustenta que inexistente débito relativo ao exercício de 1986, eis que foi liquidado em 18.10.89, conforme comprovação por guia de recolhimento e declaração prestada pelo próprio INCRA, em 20.03.93.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.005200/91-18  
Acórdão nº: 202-06.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Em Preliminar. Como relatado, a Notificação/Comprovante de Pagamento foi emitida em nome do Sr. Francisco Ruffo, como também a informação de débitos (fls. 07), a decisão singular (fls. 08/09), a guia de recolhimento do tributo relativo ao ano de 1.986 (fls. 15) e a declaração do INCRA (fls. 16), datada de 30.03.93; todos eles tendo-o como contribuinte.

Por outro lado, na Escritura Pública de Compra e Venda figuram como outorgantes compradores os filhos menores do Sr. Napoleão Casado da Silva e como outorgantes vendedores outras pessoas, isto é, nomes de terceiros ao invés do Sr. Francisco Ruffo.

Muito embora o Sr. Napoleão Casado da Silva tenha sido a pessoa que ofereceu a impugnação ao lançamento, não restou comprovado qualquer vínculo jurídico com o Sr. Francisco Ruffo, este, até o momento, como reconhece o próprio INCRA nos autos do processo, sendo o legítimo proprietário do imóvel. Necessário é a comprovação da propriedade através de averbação no competente Registro de Imóvel, sem o qual deve prevalecer aquele que consta no Cadastro do INCRA como real proprietário, sendo que, por si só, a Escritura Pública de Compra e Venda não é documento suficiente para se reconhecer a propriedade, ainda mais quando dela não consta o nome do contribuinte originário (Sr. Francisco Ruffo).

Por todos estes elementos objetivos e fundamentos de Direito, entendo que o ora recorrente não é parte legítima nos autos deste processo, porquanto o lançamento originário foi contra o Sr. Francisco Ruffo, e sem disposição expressa em lei, é incabível substituir um contribuinte por outro na relação jurídico-tributária.

Tendo levantado a Preliminar prejudicial ao mérito neste processo, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por comprovada ilegitimidade passiva do ora recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
JOSE CABRAL GAROFANO